



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Edital do Pregão Eletrônico Conab Matriz n.º 90.020/2024

Processo Administrativo n.º 21200.002692/2024-20

ÁGIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO DIANTE A HABILITAÇÃO** da pessoa jurídica **LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTD**, inscrita no CNPJ sob n.º 00.482.840/0001-38, com endereço na **R ANTONIO MARIANO DE SOUZA n.º 775, BAIRRO IPIRANGA, SÃO JOSÉ/SC, CEP: 88.111-510** e perante a desclassificação da Recorrente **ÁGIL**, conforme as razões que passa aduzir:

### I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Recorrente participou de processo licitatório deflagrado pela **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** em **25/09/2024**, cujo o objeto da presente licitação é a prestação de serviço de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos, para atuar na Conab em Brasília/DF, conforme endereços constantes no Termo de Referência, e de acordo com as especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no TR, anexo ao Edital., com o valor total da contratação **R\$ 17.571.388,80**.

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente desabilitação da **Recorrida** e habilitada a **Recorrente**.

### II. DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

#### 1. DOS FATOS



A empresa AGIL LTDA foi inabilitada no presente processo licitatório com base na alegação de não cumprimento da cota mínima de jovens aprendizes exigida pela Lei nº 14.133/2021, apesar dos esforços realizados para atender à legislação.

## 2. DO DIREITO

A exigência de contratação de jovens aprendizes, estabelecida no art. 429 da CLT e reforçada pelo art. 25, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, visa à inclusão social e formação profissional de jovens.

Contudo, o Decreto nº 9.579/2018 e a Instrução Normativa nº 146/2018 do Ministério do Trabalho trazem importantes exceções para essa obrigação, permitindo que empresas cujas atividades não se compatibilizem com a formação técnico-profissional exigida possam justificar a ausência ou redução dessa contratação.

Especificamente, o art. 52, parágrafo único, I, do Decreto nº 9.579/2018 exclui da contagem para fins de cota de aprendizes as funções que demandem habilitação técnica ou superior.

Isso é aplicável ao caso da AGIL LTDA, visto que a maioria dos colaboradores terceirizados desempenha funções de natureza operacional, que não demandam formação profissional específica.

## 3. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Reconhece-se que a AGIL LTDA atualmente não atinge o percentual mínimo da cota de aprendizes estipulado no art. 429 da CLT (5% a 15% do total de empregados em funções que exigem formação profissional).

Contudo, conforme o art. 52, parágrafo único, I, do Decreto nº 9.579/2018, a maioria das funções da empresa não requer formação técnica ou superior, o que reduz substancialmente a necessidade de contratação de aprendizes.

Isso evidencia a dificuldade de cumprimento integral da cota legal e justifica a adoção de percentuais inferiores, sem penalidade, conforme jurisprudência consolidada.

## 4. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL



A interpretação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-22) também corrobora a legitimidade de nosso posicionamento.

Em decisão recente (TRT-22 - RO: 000002806420195220002), restou claro que, quando a empresa envida esforços para cumprir a cota mínima de aprendizes, mas enfrenta dificuldades práticas, como a inexistência de candidatos, a imposição de penalidades se torna indevida. Esse entendimento se baseia no princípio da boa-fé e da reserva do possível, aplicável à AGIL LTDA, que demonstra reiterados esforços para cumprir as exigências legais.

## 5. DO ATENDIMENTO ÀS RESERVAS LEGAIS E À BOA-FÉ

Além disso, a AGIL LTDA cumpre a cota de contratação para pessoas com deficiência, conforme determina o art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

## III. RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O presente recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente AGIL LTDA visa a desclassificação da Recorrida, pois violou EXPRESSAMENTE o edital, pois informou preencher as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da

Previdência Social pessoas, entretanto, não é verdade, conforme será abordado posteriormente, bem como, apresentou uma planilha em PDF

### 3. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E SUA VERSÃO ESCRITA

3.2.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital

10.4.6. Declarações a serem enviadas via sistema Compras Governamentais - o qual gerará um Relatório de Termos de Aceite, referentes à:

b) Declarações para fins de habilitação:

b.1) de atendimento aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

b.2) de inexistência de impedimento à habilitação do fornecedor e de que comunicará a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

b.3) de cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



b.4) de ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

b.5) de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

26.30. Além das disposições acima citadas, a fiscalização deverá observar, ainda, as diretrizes a seguir:

II - Fiscalização mensal:

I. Deve ser feita a retenção da contribuição previdenciária no valor de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço;

II. Deve ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF;

III. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito - CND relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF;

e

d) Exigir, quando couber, comprovação de que a empresa mantém reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, conforme legislação em vigor.

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A aplicação das penalidades previstas neste título realizar-se-á no processo administrativo da contratação assegurado a ampla defesa e o contraditório à Contratada, observando-se as regras previstas no RLC.

A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

### 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.5. A aplicação das penalidades previstas neste título realizar-se-á no processo administrativo da contratação assegurado a ampla defesa e o contraditório à Contratada, observando-se as regras previstas no RLC.

Ademais, verifica-se que a empresa habilitada no processo licitatório não cumpre as cotas legais para a contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) e pessoas reabilitadas, conforme exigido pelo edital e pela legislação trabalhista vigente.

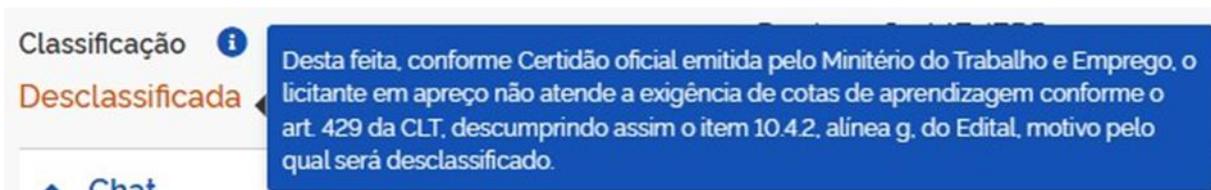
A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprova que a empresa concorrente não atende a essas obrigações, o que compromete a sua habilitação e, conseqüentemente, a regularidade do processo licitatório.



Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida, por violar o próprio edital, conforme será comprovado posteriormente.

## IV. DA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, cumpre destacar que a irresignação da **Recorrente** se dá diante da **Recorrida**, não cumprir com as exigências do processo licitatório, o que viola as declarações marcadas da **Recorrida** no momento de cadastramento da proposta e as regras do edital.



Outrossim, o próprio EDITAL, que faz menção de que a licitante deve cumprir com a cota para pessoas reabilitadas pela Previdência Social, senão vejamos:

### 3. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E SUA VERSÃO ESCRITA

3.2.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital

10.4.6. Declarações a serem enviadas via sistema Compras Governamentais - o qual gerará um Relatório de Termos de Aceite, referentes à:

c) Declarações para fins de habilitação:

c.1) de atendimento aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

c.2) de inexistência de impedimento à habilitação do fornecedor e de que comunicará a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

c.3) de cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

c.4) de ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

c.5) de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de



aprendiz, a partir de quatorze anos.

26.30. Além das disposições acima citadas, a fiscalização deverá observar, ainda, as diretrizes a seguir:

II - Fiscalização mensal:

d) Deve ser feita a retenção da contribuição previdenciária no valor de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço;

e) Deve ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF;

f) Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito - CND relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF;

e

d) Exigir, quando couber, comprovação de que a empresa mantém reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, conforme legislação em vigor.

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A aplicação das penalidades previstas neste título realizar-se-á no processo administrativo da contratação assegurado a ampla defesa e o contraditório à Contratada, observando-se as regras previstas no RLC.

A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.5. A aplicação das penalidades previstas neste título realizar-se-á no processo administrativo da contratação assegurado a ampla defesa e o contraditório à Contratada, observando-se as regras previstas no RLC.

Ocorre, que a **Recorrida** faz uma afirmação falsa, posto que diz preencher a cota, entretanto, não o cumpre, conforme será demonstrado posteriormente.

Contudo, como ficou demonstrado a **Recorrida** declara cumprir cota de cadastro reserva, todavia, não cumpre com o cadastro de cota para pessoas com deficiência e reabilitados do INSS:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

**CNPJ:** 00.482.840/0001-38

**CERTIDÃO EMITIDA** em 31/10/2024, às 12:23:38

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/10/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Nessa toada, a **Recorrida** não cumpriu e não demonstrou a cota de reserva para pessoas com deficiência ou afastados pelo INSS em descumprimento a legislação vigente.

Neste caso, a empresa está em descumprimento do processo licitatório, que exige a comprovação do cumprimento das cotas de reserva para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto pela Lei nº 8.213/91.

**Lei nº 8.213/91, Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.2%;

II - de 201 a 500.3%;

III - de 501 a 1.000.4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

Para demonstrar que a **Recorrida** não cumpriu o percentual mínimo de PCD exigido, conforme estabelecido no artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, observa-se, através da



certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que o percentual atingido é inferior ao previsto.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

**CNPJ:** 00.482.840/0001-38

**CERTIDÃO EMITIDA** em 31/10/2024, às 12:23:38

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/10/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.



# AGIL SERVIÇOS

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Esse descumprimento viola as declarações feitas pela empresa no momento do cadastramento da proposta inicial e as regras estabelecidas no edital.

Além disso, é fundamental destacar que a nova legislação de licitações prevê essa reserva de cargos. Vejamos:

LEI Nº 14.133/2021 - Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



Os tribunais pátrios da Justiça do Trabalho seguem o mesmo preceito:

DIREITO DO TRABALHO. PREENCHIMENTO DE VAGAS POR DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. A finalidade do art. 93 da Lei 8.213/91 é propiciar a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, mediante "discriminação positiva", de modo a evitar a disputa direta com os demais trabalhadores, cuja contratação teoricamente seria mais vantajosa para o empregador. Todavia, nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no modelo legal, no quantitativo mínimo abstratamente previsto, não se concebendo apenar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.

(TRT-1 - RO: 01012748320195010035 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 03/09/2021)

Não obstante, posição do Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido:



## AGIL SERVIÇOS

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados” TST – RR: 10023645720165020204, relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, data de julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022 (destacamos).

Ou seja, a **Recorrida** faz uma proposta, ganha o certame, mas descumpre o que determina o edital quanto ao percentual para as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e nem comprova que tentou efetuar a contratação, posto que o TST é claro nesse sentido de comprovar caso não consiga realizar as contratações, haja vista nem isso ter feito.

A Advocacia Geral da União já tomando como base a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) emitiu recente parecer no curso do PE 002/2023 da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia acerca da matéria em questão, onde se manifesta favorável ao entendimento de que o texto legal exige a reserva de cargos para pessoas com deficiência.



Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA [LEI Nº 8.213/91](#). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a empresa se insurge contra o auto de infração feito pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência do descumprimento do artigo 93 da [Lei nº 8.213/91](#). O mencionado dispositivo legal fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos aos portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. No caso em exame, o Regional manteve a sentença em que se reconheceu a validade do auto de infração, por considerar que a empresa não logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do dispositivo legal mencionado. Constou do acórdão recorrido que, "entre uma autuação e outra, a autora não demonstrou, de maneira inequívoca, que se empenhou em cumprir a obrigação legal". Registrou-se que "o panorama dos autos não ampara a tese da recorrente, de impossibilidade de cumprimento da determinação legal, haja vista não ser ela inatingível". Diante desse quadro, verifica-se que não há provas de que a empresa, efetivamente, empenhou esforços em busca da satisfação de seu dever social alusivo ao atendimento da cota para empregados portadores de deficiência ou reabilitados, conforme determinado por lei. Dessa forma, como o Regional foi enfático ao concluir que a empresa não adotou as medidas necessárias ao atendimento do comando legal, para se decidir diversamente, seria necessário o revolvimento da valoração do conjunto fático-probatório dos autos feita pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. [...]". (TST, 2ª Turma, AIRR nº 1258-31.2015.5.09.0006, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 11/10/2018).

E:

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA [LEI 13.015/2014](#) E ANTERIOR À [LEI 13.467/2017](#). AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA CABIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 93 da [Lei nº 8.213/91](#), suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE



REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA [LEI 13.015/2014](#) E ANTERIOR À [LEI 13.467/2017](#). AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO [Constituição Federal de 1988](#), em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro com deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional no artigo 7º, XXXI, da [CF](#), que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". Logo a seguir ao advento da então nova Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n. 159 da OIT ([Decreto Legislativo n. 129/91](#)), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que "todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade". Ainda em 1991, o Brasil também aprovou a [Lei n. 8.213/91](#), que, nesse quadro normativo antidiscriminatório e inclusivo, deflagrado em 05.10.1988, possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (caput do art. 93 da [Lei n.º 8.213/91](#)), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelas pessoas com deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador "... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante" (§1º, in fine, do art. 93, [Lei n.º 8.213/91](#)). No caso concreto, a Corte Regional manteve a nulidade do auto de infração ao fundamento de que a Empresa Autora empreendeu medidas na tentativa de contratação de empregados portadores de deficiência, de forma que o descumprimento da conta mínima nos termos estabelecidos pelo art. 93 da [Lei n.º 8.213/1991](#), não decorreu de omissão ou culpa da Autora. Contudo, não se evidencia do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido que a Reclamada, de fato, tenha envidado esforços suficientes para o cumprimento do disposto no art. 93 da [Lei n.º 8.213/1991](#). Nesse aspecto, constou do acórdão regional que a publicação de aviso de contratação de portadores de deficiência, além de realizada em jornal não identificado, também não indica a data em que efetivado. Acrescentou, ainda, que os avisos de contratação constantes dos documentos de id. 3df9578 e 698c7ca foram praticados após a lavratura do auto de infração. Observa-se, ainda, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da Autora, e transcritos no acórdão regional, que as medidas adotadas pela Empresa se limitaram à fixação de cartazes na frente da empresa e em pontos de ônibus, além de panfletagem. Conduta que, além de revelar a insuficiência dos meios de divulgação para se chegar de forma direta ao público alvo, também não foram, quanto à data de sua realização, corroboradas pela prova documental, pois se extrai do acórdão regional, que tais avisos e divulgação por panfletos apenas foram realizados após a lavratura do auto de infração. Cabe, também, pontuar que a noticiada campanha promovida pelo Sindicato representativo da Autora, mediante simples divulgação de material



*informativo, por si só, não supre a necessidade de a Autora atuar por meios próprios, com a utilização de diferentes ferramentas publicitárias de amplo alcance e que visem atingir direta e indubitavelmente o público alvo, no caso pessoas com deficiência. Assim, diante do quadro fático delineado pelo TRT, conclui-se, em face de todo o substancial tratamento que o ordenamento jurídico nacional e internacional apresenta para a tutela dos direitos dos trabalhadores com deficiência e reabilitados, nos moldes exaustivamente expostos, que devem ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na presente ação anulatória de débito fiscal. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 3ª Turma, ARR nº 1394-87.2015.5.09.0245, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 11/10/2018).(g.n.)*

Por fim:

*"AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É obrigação da pessoa jurídica que explora a atividade econômica identificar e recrutar, no mercado de trabalho, integrantes do grupo cogitado no art. 203, inciso IV, da CF, cumprindo, assim, as cotas fixadas de forma cogente pelo artigo 93 da Lei 8.231/1991. 2. A excepcional inobservância do percentual fixado pela norma de regência somente se admite quando comprovado, de modo inequívoco, o emprego de todos os meios disponíveis para seleção e contratação de pessoal com deficiência ou reabilitado, sendo a providência frustrada, total ou parcialmente, por limitações mercadológicas. 3. Ausente prova robusta nesse sentido, legítima a punição imposta pela Superintendência Regional do Trabalho à impetrante. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Processo: RO 0003227-91.2015.5.10.0802; Acórdão 2ª Turma; Rel: Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan; Julgado em 31/01/2018)*

Com base nas decisões, além do descumprimento evidente das normas estabelecidas no edital e na Lei nº 8.213/91, é justificada a desclassificação da **Recorrida** do processo licitatório e a aplicação das penalidades cabíveis, posto que a mesma deveria juntar declarações que comprovem que cumpre com a cota, sendo necessário que a comissão e o pregoeiro, diligenciem, para que seja comprovado se o mesmo fraudou documentos!

#### **IV.1- DA DECLARAÇÃO FALSA APRESENTADA PELA RECORRIDA**



O edital nos itens abaixo afirmam que a proponente que não atender alguma exigência do edital será desclassificada e sofrera os rigores da lei.

### 3. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E SUA VERSÃO ESCRITA

3.2.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital

10.4.6. Declarações a serem enviadas via sistema Compras Governamentais - o qual gerará um Relatório de Termos de Aceite, referentes à:

g) Declarações para fins de habilitação:

g.1) de atendimento aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

g.2) de inexistência de impedimento à habilitação do fornecedor e de que comunicará a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

g.3) de cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

g.4) de ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

g.5) de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

26.30. Além das disposições acima citadas, a fiscalização deverá observar, ainda, as diretrizes a seguir:

II - Fiscalização mensal:

h) Deve ser feita a retenção da contribuição previdenciária no valor de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço;

i) Deve ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF;

j) Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito - CND relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF;

e

d) Exigir, quando couber, comprovação de que a empresa mantém reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, conforme legislação em vigor.

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A aplicação das penalidades previstas neste título realizar-se-á no processo administrativo da contratação assegurado a ampla defesa e o contraditório à Contratada, observando-se as regras previstas no RLC.



A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.5. A aplicação das penalidades previstas neste título realizar-se-á no processo administrativo da contratação assegurado a ampla defesa e o contraditório à Contratada, observando-se as regras previstas no RLC.

Somente por estes itens do edital, já é fundamentação cabível para a desclassificação da **Recorrida**.

Porém, para não apenas utilizar-se do edital e legislação para fundamentação, nas palavras do Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão do TCU 2179/2010:

“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudador a .”



# AGIL SERVIÇOS

Ainda, o relator do Acórdão 623/2023 – TCU, Ministro Bruno Dantas, afirma:

“Declarações falsas em licitação com o fim de obter benefícios indevidos ferem o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico tutelado pelos arts. 170, IX, e 179, da CF/1988, e pela LC 123/2006. Tal prática constitui fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, a ser reprimida independentemente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado. ”

Portanto, conforme diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União é claro o seu entendimento de que empresa que se beneficia com declaração falsa, constitui fraude a licitação, podendo ser penalizada de diversas maneiras.

A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.



Portanto, emérito pregoeiro, a declaração emitida pela **Recorrida** é Falsa, o que enseja sua imediata desclassificação/inabilitação, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.

Deve-se receber o rigor da Lei, conforme estipula o inciso VIII do Artigo 155 e 156 Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A Jurisprudência pátria coaduna com o mesmo entendimento, para que seja a **Recorrida** desclassificada, vejamos:

O Tribunal de Contas da União segue a mesma linha:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

(TCU 00163420143, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 30/09/2015)

E:

REPRESENTAÇÃO. FRAUDE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. OITIVA. REVELIA. efetiva comprovação da indigitada prática continuada de fraude a processos de licitação com o grave emprego, inclusive, de declaração falsa. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.



INIDONEIDADE DAS LICITANTES FRAUDADORAS.  
DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 02238820192, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2020, Plenário)

No mesmo, sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende também pela desclassificação e penalização administrativa da **Recorrida**.

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO**. REFORMA DO COMPLEXO AQUÁTICO. ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE SANTA CATARINA. EMPRESAS CONCORRENTES. MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALSA INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA. CONFIGURAÇÃO. DOLO. CONDUTA TÍPICA ANTIJURÍDICA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE NORMA FAVORÁVEL ACUSADO. PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR MAIORIA. Os acusados foram denunciados como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, pela prática do delito ocorrido em 16/12/2014, data da assinatura do contrato firmado com a Organização Militar, cuja pena cominada era de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa. Com o advento da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, nova Lei de Licitações, foi inserido o art. 337-F no Código Penal Brasileiro, com pena abstrata estabelecida entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos e multa. Assim, em virtude do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa, e não incidindo a abolitio criminis, tem-se como adequado considerar a imputação contida na nova redação, mas com a manutenção da pena cominada na lei anterior. Comprovado terem os apelados, em comunhão de vontades, propiciado os meios para que empresa pertencente a um deles se sagrasse vencedora em processo licitatório, de forma indevida e apta a impedir a concorrência de outras empresas, a sentença merece ser reformada. Dada a natureza de crime formal, para a incidência do fato incriminador, não se exige o dano financeiro ao erário, nem que outras empresas tenham sido efetivamente prejudicadas, bastando a potencialidade da conduta de frustrar o caráter competitivo da licitação, haja vista a intenção do legislador de proteger a ampla concorrência, a moralidade pública e evitar a concessão de privilégios ou imposição de desvantagens aos participantes nos processos licitatórios. Provimento do apelo. Reforma da sentença absolutória. Decisão majoritária.

(STM - APR: 70007557720217000000, Relator: CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/08/2023, Data de Publicação: 16/08/2023)

E:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou querestou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que improcedem os argumentos de atipicidade". Quanto à penalidade aplicada, destacou que "não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, na medida em que se limitou à fixação de 20% sobre o valor de apenas um mês de fornecimento - e não do valor total da proposta -, e objetivou sancionar conduta de elevada gravidade". III. Em caso análogo, esta Corte concluiu que, "ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa" (STJ, RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017). IV. De fato, a recorrente não comprovou a ofensa a direito líquido e certo, inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, o qual fora praticado no estrito cumprimento da lei, em acordo com o disposto no art. 7.º da Lei 10.520/2002 e nas disposições editalícias. V. Acerca da alegada desproporcionalidade da pena aplicada, registre-se não prosperar o inconformismo, porquanto, embora o edital preveja a possibilidade de aplicação de multa de 20% sobre o valor total da proposta, a penalidade foi cominada em 20% sobre o valor de um mês de fornecimento, em estrita observância à gravidade da conduta e atendendo aos limites estabelecidos no edital, que se mostra razoável diante do contexto probatório dos autos. VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 45315 SP 2014/0073487-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Razão pela qual, a **Recorrente** requer, que seja desclassificada a **Recorrida**, posto que a mesma juntou declaração falsa, devendo então ser desclassificada e penalizada, pelos critérios da presente comissão.



## V. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- A. o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- B. A desclassificação da Recorrida LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTD;
- C. A reconsideração da decisão de inabilitação da AGIL LTDA, com a consequente reintegração da empresa ao certame;
- D. Alternativamente, que seja concedido prazo para regularizar eventuais pendências, em respeito aos princípios da isonomia e competitividade, assegurando tratamento justo entre os licitantes e evitando prejuízos indevidos à AGIL LTDA;
- E. Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa ÁGIL SERVIÇOS LTD;
- F. Por fim, a empresa reitera que sua inabilitação neste processo licitatório é medida desproporcional e contrária à jurisprudência e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 01 de novembro de 2024.

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
BACHAREL EM DIREITO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente  
RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA  
Data: 28/08/2024 16:11:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

**CNPJ:** 00.482.840/0001-38

**CERTIDÃO EMITIDA** em 31/10/2024, às 12:23:38

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/10/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **1rNJWsgFXhdEHIM**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/10/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/10/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Ofício nº 3231.2024-AJ (47502)

São José/SC, 6 de novembro de 2024.

**AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 90020/2024 (UASG 135100)**

**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.482.840/0001-38, estabelecida na Rua Antônio Mariano de Souza, n. 775, Bairro Ipiranga, CEP 88.111-510, em São José/SC, correio eletrônico: [assessoriajuridica@lideranca.com.br](mailto:assessoriajuridica@lideranca.com.br), neste ato representada pelos seus procuradores abaixo subscritos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ÁGIL LTDA.**, pelos fatos e direitos que passa a expor.

**I – DOS FATOS**

1. Este pregão eletrônico tem por objeto a “*seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos, para atuar na Conab em Brasília/DF*”, conforme endereços, especificações, condições, quantidades e exigências estabelecias no Termos de Referência.
2. Irresignada com sua desclassificação face ao não atendimento a exigência das cotas de aprendizagem, conforme determina o artigo 429 da CLT, descumprindo o item 10.4.2, alínea “g”, do instrumento convocatório, a licitante **Ágil LTDA.** interpôs recurso administrativo objetivando a reconsideração da decisão de sua desclassificação e a desclassificação da empresa Recorrida.
3. Em síntese, expõe nas razões recursais que muito embora não cumpra o percentual mínimo de aprendizagem exigido na norma legal não deixa de empenhar esforços para cumpri-la, no entanto enfrente dificuldades práticas como a inexistência de candidatos.
4. Ato contínuo, aduz que a classificação da empresa Recorrida viola expressamente o instrumento convocatório, haja vista que não cumpre as cotas legais de contratação de pessoa com deficiência (PCD), conforme exige o instrumento convocatório e legislação trabalhista e, principalmente, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

5. Consequentemente, defende que a Recorrida deve ser penalizada visto que, em suas palavras, “se beneficia com declaração falsa” o que constituiria fraude a licitação.

6. Entretanto, como melhor se demonstrará, razão não lhe assiste, devendo o recurso ser indeferido, seguindo o certame seu curso natural.

## II – DO MÉRITO

### III.1 – DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE

7. Extrai-se das razões recursais que a empresa Recorrente objetiva a reforma da decisão administrativa que a desclassificou em razão do descumprimento do item 10.4.2, alínea “g”, do Edital, a saber:

#### 10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública e a negociação, o licitante detentor da melhor proposta ou lance, na forma do item 9.1, **deverá encaminhar, via sistema, a documentação de habilitação à Conab**, em conjunto com sua Proposta de Preços, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do Pregoeiro**.  
GRIFO NOSSO

[...]

10.4.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...]

g) **prova de regularidade relativa à exigência de cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT por meio do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>. O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante.**

8. Tem-se que a licitação é o instrumento no qual a Administração consigna suas exigências licitatórias para contratação de serviços ou fornecimento de produtos, baseando-se na estrita observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público buscando os melhores preços e no emprego das melhores técnicas para o atendimento de suas necessidades.

9. Assim, o instrumento licitatório não pode, e não deve, ser entendido como um fim em si mesmo, digo, deve-se observar também, quando da elaboração do edital, que os participantes possuam aptidões necessárias para o bom andamento contratual que dele se originará, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente **entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir**”*

10. A empresa Recorrente argumenta que, muito embora não cumpra a cota de aprendizagem conforme artigo 429 da CLT e item 10.4.2, alínea “g”, do Edital, o que reconhece expressamente nas razões recursais, o fato de demandar esforços para cumprir a cota mínima de aprendizes deve ser suficiente para garantir sua habilitação pautando-se no princípio da boa-fé e da reserva do possível. De modo que entende como desarrazoada a decisão por sua desclassificação.

11. Sabe-se que a CLT obriga as empresas a empregar número de aprendizes equivalente ao número de trabalhadores em seus estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento).

12. A previsão legal decorre do fato que, atualmente, a aprendizagem profissional é a única política pública de profissionalização para adolescentes em vigor no território nacional, possuindo diversos estudos que concluem pela relevância do programa “Aprendiz Legal” na vida de jovens, destacando-se:

“Quase a totalidade se referiu ao programa como fator determinante na construção de suas vidas profissionais. Eles destacaram, em suas respostas, as oportunidades oferecidas a partir do programa de aprendizado. Citaram a conquista do primeiro emprego, a aquisição de experiência, a inserção no mercado de trabalho, a nova visão da vida profissional, a melhora na qualidade de vida (do ponto de vista financeiro), o crescimento pessoal, o “ganho” de responsabilidade, entre outras. Eles perceberam que o Programa Aprendiz facilitou a entrada no mercado de trabalho e que essa inserção, sem o programa, poderia ter sido mais difícil” (GRAEBIN, 2019).

13. Diante disso diversos instrumentos convocatórios passaram a estabelecer o atendimento a cota de aprendizagem como critério indispensável de habilitação das licitantes.

14. Fato é que a simples confissão da Recorrente de que não cumpre a exigência normativa e editalícia da cota de aprendizagem mostra-se suficiente para concluir pela total improcedência do recurso interposto, digo, inexistente defesa para o descumprimento do item do instrumento convocatório que causou sua desclassificação.

15. Veja que a Recorrente sequer apresenta qualquer argumento jurídico capaz de conduzir a reformar de sua decisão, a não ser a justificativa de que tenta cumprir a cota mínima de aprendizagem, contudo, tem enfrentado algumas dificuldades externas que, com o devido respeito, nada mais são do que inerentes ao risco do negócio, cabendo a licitante, em sentindo-se prejudicada em razão de tal fato busca a impugnação do Edital para reforma do ponto ou, como melhor se evidenciará adiante, assim como a Recorrida, buscar a tutela jurisdicional.

16. Em verdade, o que objetiva a Recorrente é ferir o princípio da isonomia para benefício próprio.

17. Explico. Toda a argumentação elaborada objetivando a reforma da decisão tem alicerce no argumento de que ainda que não cumpra a cota de aprendizagem a empresa demanda constantes esforços na finalidade de atingi-la.

18. Ora, é pouco crível que as demais licitantes desclassificadas pela mesma razão não demandam esforço contínuo na finalidade de também atingir referida cota, ou seja, é legítima a



desclassificação das demais licitantes sob o fundamento de descumprimento do item 10.4.2, alínea “g” do Edital, contudo, a r. pregoeira e demais membros da equipe de apoio do certame devem relativizar a previsão editalícia em favor da Recorrente porque, em suas palavras, “demonstra reiterados esforços para cumprir as exigências legais”.

19. Essencial elucidar que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade, impondo a Administração e aos licitantes a observância das normas e disposições estabelecidas de forma objetiva do Edital.**

20. Logo, em entendendo que a disposição editalícia deveria considerar também as dificuldades enfrentadas pelas empresas licitantes avaliando, principalmente, os esforços demonstrados a fim de cumprimento, competia a Recorrente, providenciar a impugnação do certame licitatório.

21. Sem embargo, a ausência de impugnação do instrumento convocatório em momento oportuno presume a aceitação da licitante quanto às normas editalícias, não podendo, posteriormente, pautar determinado descontentamento suscitando discussão de questão superada pela ausência prévia de impugnação.

22. Em suma, não havendo impugnação ao instrumento convocatório buscando ampliar a disposição do item 10.4.2, alínea “g” do Edital, não pode, nesse momento, a empresa Recorrente valer-se de tal argumento exclusivamente para sair beneficiada no certame.

23. De modo que inexistente qualquer irregularidade na decisão da r. pregoeira desclassificando a empresa Recorrente por não atender a exigência de cotas de aprendizagem conforme artigo 429 da CLT, descumprindo assim o item 10.4.2, alínea “g”, do instrumento convocatório.

## **II.II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

24. Na continuidade, deixando ainda mais evidente o carácter meramente inconformista da interposição recursal, arguiu pela desclassificação/inabilitação da empresa Recorrida, sob o argumento de que teria violado a disposição editalícia no que diz respeito a exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

25. Nota-se que o instrumento convocatório determina a demonstração de cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, para fins de habilitação dos licitantes, vejamos:

### **10. DA HABILITAÇÃO**

10.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública e a negociação, o licitante detentor da melhor proposta ou lance, na forma do item 9.1, deverá encaminhar, via sistema, a documentação de habilitação à Conab, em conjunto com sua Proposta de Preços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do Pregoeiro. [...]

10.4. Para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os seguintes documentos complementares, observando-se, para tanto, a exceção

prevista no item anterior:  
[...]

10.4.6. Declarações a serem enviadas via sistema Compras Governamentais – o qual gerará um Relatório de Termos de Aceite, referentes à:

[...]

b) **Declarações para fins de habilitação:**

[...]

b.3) de cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

26. A Recorrente fundamenta que, em suas palavras, “a Recorrida faz uma afirmação falsa” ao dizer preencher a cota e não cumpre a disposição editalícia e a previsão legal do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e, por consequência, aduz necessária a aplicação das penalidades previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

27. Não obstante, a alegação de que a Recorrida teria deliberadamente apresentado certidão falsa e, mais ainda, fraudou o presente certame, para além de sérias acusações, são completamente desprovidas de qualquer elo com a realidade.

28. Isso porque, em verdade, a Recorrida sequer apresentou qualquer certidão demonstrando cumprir as exigências constante nos itens 10.4.2, alínea “g” e 10.4.6, alínea “b.3” do Edital.

29. Explico. Conforme é de conhecimento da r. pregoeira, a empresa Recorrida demonstrou a situação regular no que diz respeito as supra citadas exigências por meio da apresentação da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, onde há expressa concessão de participação em licitações **sem obrigatoriedade de cumprimento as cotas de aprendizagem, de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.**

30. Pautando-se no princípio da igualdade, **o juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau concedeu a Recorrida o direito de participar de licitações** e contratações públicas sem necessidade de atender, integral ou parcialmente, **o que dispõe o inciso IV, do artigo 63, inciso XVII, do artigo 92, parágrafo único do artigo 116 e inciso IX do artigo 137, todos da Lei 14.133/2021 e, consequentemente, para fins de participação em licitações e contratações públicas, na**

**aferição de cumprimento das normas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 429 da CLT.**

31. Em outras palavras, não há qualquer ilegalidade e/ou agir maliciosa da parte Recorrida, que apenas valeu-se de concessão de direito legalmente conquistado.

**II.III – BREVE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ASSINATURA PRESENTE NO RECURSO DA RECORRENTE**

32. Como princípio ético e profissional o quadro jurídico da empresa Recorrida, a contrário senso da Recorrente, tende a limitar-se a discussão jurídica e fática em suas manifestações, no entanto, ante as infundadas alegações de fraude a licitação e requerimento de penalização descabida da Recorrida, faz-se necessário indicar situação que foge da argumentação jurídica dos fundamentos aduzidos nas razões recursais da Recorrente.

33. Conforme regulamentado pelo Decreto nº 10.543/2020, posteriormente alterado pelo Decreto nº 10.900/21, o documento com assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física.

34. As vantagens alcançadas pela validade da assinatura física são incontáveis, já que permitem a assinatura de documentos diretamente pelo meio digital, reduzindo consideravelmente os gastos com papéis impressos.

35. Assim, o documento assinado de forma digital possui a mesma validade de um documento assinado de forma física.

36. Em outras palavras, via de regra, a utilização da assinatura digital do bacharel em direito Rafael Nivaldo Porto da Rosa não deveria causar qualquer estranheza, contudo, esse não é o caso.

37. Façamos uma breve análise cronológica e temporal do presente certame licitatório:

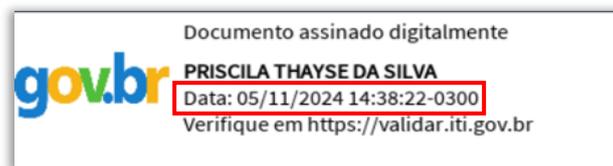


38. Sem querer parecer desrespeitosa, **a Recorrida vê-se obrigada a questionar a Recorrente se o responsável pela elaboração e assinatura posta no recurso por um acaso possui a capacidade de prever o futuro ou é dotado de dons proféticos?**

39. Isso porque, muito embora tenha interposto o recurso somente no dia 01.11.2024, a assinatura digital é datada de 28.08.2024, ou seja, foi assinada dois meses antes da interposição do recurso o que, convenhamos, causa grande estranhamento.



40. A título comparativo, para garantir que o argumento possuía fundamento condizente a realidade, cuidado esse que não teve a Recorrente ao tecer falsas acusações a Recorrida, providenciou-se a assinatura, no mesmo sistema, digo, gov.br, em documento aleatório onde confirmou-se que a data e horários presentes são os do momento da assinatura, veja:



41. Melhor dizendo, para além dos inverídicos argumentos utilizados para postular a reforma de sua desclassificação e inabilitação/desclassificação da empresa Recorrida, a Recorrente ainda interpõe recurso que, ao que tudo indica, possui assinatura irregular, quiçá ilegal.

42. Razão pela qual sugere a Recorrida, acaso assim entenda a r. pregoeira e equipe de apoio, sejam realizadas diligências na finalidade de averiguar com maior profundidade a situação apontada.

43. Por todo exposto, verifica-se que por qualquer ótica que se vislumbre o caso concreto é inconteste que as irregularidades sustentadas pela Recorrente são inexistentes e, a contrário senso do alegado, mostram-se medida necessária e adequada ao caso concreto, sendo manifesto que o recurso interposto é desprovido de qualquer suporte legal, não passando de mero inconformismo com o resultado alcançado no certame licitatório.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

44. Por todo o exposto, após devidamente demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, **REQUER-SE:**

a) Sejam estas CONTRARRAZÕES devidamente autuadas e processadas na forma da lei, pois TEMPESTIVAS;

b) No mérito, seja indeferido o recurso da Recorrente, pois descabido de fundamentação que o sustente, decidindo-se pela manutenção da decisão que declarou a Recorrente desclassificada em razão do não atendimento a exigência da cota de aprendizagem,

descumprindo a previsão editalícia do item 10.4.2, alínea “g” e, conseqüentemente, o prosseguimento do certame com a homologação e adjudicação da licitação pela empresa Recorrida.

Nestes termos pede deferimento!

**Sabrina Faraco Batista**  
OAB/SC 27.739

**Marlon Nunes Mendes**  
OAB/SC 19.199-B

**Brenda Martins Kuhlkamp**  
OAB/SC 57.825

**Laura Helena Rocha**  
OAB/SC 50.762

**PRISCILA  
THAYSE DA  
SILVA**

Assinado de forma digital por  
PRISCILA THAYSE DA SILVA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=29800651000148, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=PRISCILA  
THAYSE DA SILVA  
Dados: 2024.11.06 14:48:45 -03'00'

**Priscila Thayse da Silva**  
OAB/SC 34.314

**Thiago Teles**  
OAB/SC 60.244

**Ana Carolina da Cruz Bravim**  
OAB/RJ 227.108



**ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS**  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC  
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL  
**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**  
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **275**  
Folha : **056**  
**1º TRASLADO**

Protocolo nº **39743** em data de 18/09/2018



## PROCURAÇÃO

bastante que faz  
**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, como outorgante, **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC, neste ato representada por **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/01/1955, inscrito no CPF sob o nº 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.587.057-SSP/SC, expedida em 17/09/2013, residente e domiciliado na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Oficial Substituto, ante o documento de identidade expedido pela autoridade competente e que me foi apresentado, tomado por bom, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E, aí pelo mesmo, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras, **PRISCILA THAYSE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 34.314, **SABRINA FARACO BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 27.739 e **MARLON NUNES MENDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.199-b, todos com endereço profissional na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC; aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante como advogados, conforme os termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e do art. 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, conferindo-lhes, amplos poderes para o foro em feral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo uma e outras, até decisão final, usando todos os recursos legais disponíveis, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, nomear preposto, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder levantamento de alvarás e depósitos judiciais e *ad-judicia et extra*, podendo ainda representar a outorgante perante o MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como perante todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em quaisquer de suas secções,





## **À Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico CONAB MATRIZ N.º 90.020/2024**

### **Ref.: Recurso Administrativo - Desclassificação indevida da empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda.**

Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.282.245/0001-84, vem respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo em face de sua desclassificação no certame sob a justificativa de não atendimento à cota de aprendizagem conforme o art. 429 da CLT.

#### **1. Da Conformidade com a Cota de Aprendizagem e Cota para Pessoas com Deficiência**

A empresa cumpriu a cota de aprendizagem exigida no art. 429 da CLT, bem como a cota para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social no momento da abertura das propostas (25/09/2024). Certidões datadas de 07/10/2024 (data próxima ao início da convocação) e 18/10/2024 (data posterior à convocação) confirmam a regularidade do cumprimento das cotas. A inconsistência temporária que apontou o não cumprimento da cota de aprendizagem em 11/10/2024 decorreu de atraso no processamento de dados por parte dos sistemas de controle, situação já esclarecida em certidões posteriores.

A empresa Presta Construtora sempre manteve o cumprimento regular e diligente das cotas de aprendizagem e das cotas para pessoas com deficiência, conforme exige a legislação, o que pode ser comprovado pelos documentos anexos a este recurso. Em atendimento ao art. 429 da CLT, a empresa apresenta frequentemente, inclusive neste certame, um quadro de aprendizes que ultrapassa o mínimo legal, com o objetivo de promover a inclusão e capacitação de jovens em seu ambiente de trabalho.

No entanto, conforme apontado em certidões do Ministério do Trabalho, houve uma situação atípica e pontual no dia 11/10/2024, quando dois aprendizes deixaram o cargo do mesmo dia devido a pedidos de demissão, resultando temporariamente em um número abaixo do mínimo. Importante frisar que essa situação foi sanada, com a reposição de dois novos aprendizes. Portanto, desclassificar a empresa por uma situação que durou apenas um dia e que foi prontamente resolvida não é razoável e contraria o princípio da razoabilidade.



Além disso, nos termos do art. 63 da Lei 14.133/2021, cabia ao pregoeiro promover a diligência necessária para sanar a situação antes de proceder à desclassificação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao prever a necessidade de diligências em casos como este, onde inconsistências sanáveis podem ser esclarecidas sem prejuízo ao certame. Por exemplo, o Acórdão TCU nº 3156/2013 - Plenário estabelece que:

**"Havendo dúvida quanto ao cumprimento das condições de habilitação, recomenda-se a realização de diligência para esclarecimento, de modo a garantir a efetiva competição e preservar o princípio da vantajosidade."**

A realização de uma diligência teria sido mais adequada para sanar qualquer dúvida em relação ao cumprimento da cota de aprendizagem, dado o histórico contínuo da empresa no cumprimento desse requisito. A exigência de aprendizes é uma iniciativa que exige planejamento e compromisso por parte das empresas, e o histórico da Presta Construtora demonstra um cuidado contínuo em garantir a integração de jovens no mercado de trabalho, inclusive com um número superior ao mínimo exigido em diversas ocasiões, conforme comprovam os documentos anexos.

O Acórdão TCU nº 2062/2014 - Plenário também reforça o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao recomendar a realização de diligências para esclarecimentos:

**"Não é razoável que uma empresa seja desclassificada sem a possibilidade de esclarecer eventuais pendências de caráter documental, especialmente quando os documentos demonstram situação sanável, em respeito ao princípio da competitividade e da isonomia."**

A diligência é instrumento legítimo, utilizado para esclarecer situações passíveis de comprovação documental, sem que a empresa seja prejudicada por problemas externos, como o atraso na atualização dos registros administrativos. Tal medida teria sido mais vantajosa ao certame e respeitado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, ressalta-se que a contratação de novos aprendizes não ocorre de maneira imediata, pois esses jovens precisam primeiro passar por cursos de formação profissional antes de estarem aptos a iniciar suas atividades. Esse processo, embora rigoroso, é necessário para que a empresa atenda tanto à legislação trabalhista quanto à responsabilidade social que envolve a cota de aprendizagem, reforçando o compromisso da Presta Construtora com a formação e desenvolvimento desses jovens.

Todas as certidões aqui informadas encontram-se em anexo a este documento.



## 2. Do Princípio da Isonomia e Impessoalidade

A convocação da licitante subsequente após a desclassificação da proposta da Recorrente demonstra violação dos princípios da isonomia e impessoalidade, especialmente quando a nova licitante convocada apresenta, comprovadamente, situação irregular frente às cotas legais exigidas. A licitante utilizou como justificativa uma sentença da 5ª Vara Federal de Blumenau, que lhe concede participação em licitações sem o cumprimento das cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência, o que contraria o próprio edital, que é a norma específica do certame.

Tal exceção não deve justificar a aceitação da proposta da licitante em detrimento da nossa, que cumpre integralmente a legislação vigente, contrariando, assim, os princípios de isonomia e impessoalidade.

Segundo a jurisprudência, o princípio da isonomia deve ser observado integralmente nos processos licitatórios. O Acórdão TCU nº 1542/2018 - Plenário dispõe que:

**"A Administração Pública deve garantir condições de igualdade a todos os participantes, promovendo isonomia e vedando qualquer tratamento diferenciado sem justificativa legal que prejudique ou favoreça determinados concorrentes."**

## 3. Da Lei 14.133/2021 e Legislação Correlata

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) em seus artigos 11 e 12 determina que a Administração deve garantir igualdade de tratamento entre os licitantes e que é preciso selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A Lei nº 13.303/2016 e o Decreto 10.024/2019 reforçam a necessidade de transparência e uniformidade de critérios para evitar favorecimentos indevidos. A aplicação parcial da exigência da cota em relação aos licitantes é uma violação direta aos dispositivos legais que regem o certame.

## 4. Da Vantajosidade da Reclassificação da Empresa Presta Construtora

Nossa empresa ofertou a proposta de menor preço e cumpre todos os requisitos, comprovando sua regularidade e compromisso com as cotas legais. A reclassificação da nossa proposta trará economia aos cofres públicos e garantirá o atendimento às legislações, fortalecendo a ética e a eficiência do certame.



## 5. Do Pedido

Diante do exposto, requeremos:

1. A reconsideração da decisão de desclassificação da empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda.;
2. A reclassificação da nossa proposta como vantajosa e regular;
3. Que a licitação observe os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade na avaliação dos licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Aparecida de Goiânia/GO, 31 de outubro de 2024.

ADALBERTO

FIGUEIROA

MENDONCA:065422

69894

Assinado de forma digital  
por ADALBERTO FIGUEIROA  
MENDONCA:06542269894  
Dados: 2024.10.31 11:21:56  
-03'00'

**Adalberto Figueiroa Mendonça**

**Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

**CNPJ:** 02.282.245/0001-84

**CERTIDÃO EMITIDA** em 19/09/2024, às 13:23:09

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 16/09/2024, aprendizes em número **SUPERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **FUjVtSwnPLWgnva**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 16/09/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 16/09/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

**CNPJ:** 02.282.245/0001-84

**CERTIDÃO EMITIDA** em 25/09/2024, às 16:22:43

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 22/09/2024, aprendizes em número **IGUAL** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **oVmvigv5BXE2FTg**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 22/09/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 22/09/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

**CNPJ:** 02.282.245/0001-84

**CERTIDÃO EMITIDA** em 11/10/2024, às 16:51:33

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 07/10/2024, aprendizes em número **IGUAL** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **XkyPwv7YQykv9uh**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 07/10/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 07/10/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

**CNPJ:** 02.282.245/0001-84

**CERTIDÃO EMITIDA** em 21/10/2024, às 10:02:25

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 18/10/2024, aprendizes em número **IGUAL** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **1ee8e13Q3gBkBPz**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 18/10/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 18/10/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.



# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### CERTIDÃO

**EMPREGADOR:** PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

**CNPJ:** 02.282.245/0001-84

**CERTIDÃO EMITIDA** em 31/10/2024, às 11:01:53

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/10/2024, aprendizes em número **SUPERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **1jgEC9Q69UheAk1**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/10/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/10/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.

Ofício nº 3230.2024-AJ (47502)

São José/SC, 6 de novembro de 2024.

**AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 90020/2024 (UASG 135100)**

**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.482.840/0001-38, estabelecida na Rua Antônio Mariano de Souza, n. 775, Bairro Ipiranga, CEP 88.111-510, em São José/SC, correio eletrônico: [assessoriajuridica@lideranca.com.br](mailto:assessoriajuridica@lideranca.com.br), neste ato representada pelos seus procuradores abaixo subscritos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA.**, pelos fatos e direitos que passa a expor.

**I – DOS FATOS**

1. Este pregão eletrônico tem por objeto a *“seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos, para atuar na Conab em Brasília/DF”*, conforme endereços, especificações, condições, quantidades e exigências estabelecias no Termos de Referência.
2. Extrai-se do feito que, irresignada com a decisão que a desclassificou, em razão do não atendimento ao item 10.4.2, alínea “g”, do instrumento convocatório, a licitante **Presta Construtora e Serviços Gerais LTDA.** interpôs recurso administrativo objetivando reconsideração da decisão de desclassificação e, conseqüentemente, a reclassificação de sua proposta no certame do PRE 90020/2024 do CONAB.
3. Em síntese, expõe nas razões recursais que a sempre manteve o cumprimento regular e diligente das cotas de aprendizagem, conforme exige a legislação aplicável ao caso, e que a situação envolvendo o percentual abaixo do mínimo legal foi fato atípico e pontual.
4. Sustenta ainda que a situação foi sanada com a reposição dos aprendizes que havia pedido demissão no dia 11.10.2024, sendo esse fato o responsável pela redução do número e no descumprimento da norma legal e do item 10.4.2, alínea “g”, do Edital.

5. Entretanto, como melhor se demonstrará, razão não lhe assiste, devendo o recurso ser indeferido, seguindo o certame seu curso natural.

## II – DO MÉRITO

6. Extraí-se das razões recursais que a empresa Recorrente objetiva a reforma da decisão administrativa que a desclassificou em razão do descumprimento do item 10.4.2, alínea “g”, do Edital, a saber:

### 10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública e a negociação, o licitante detentor da melhor proposta ou lance, na forma do item 9.1, **deverá encaminhar, via sistema, a documentação de habilitação à Conab**, em conjunto com sua Proposta de Preços, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do Pregoeiro.**  
GRIFO NOSSO

[...]

10.4.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...]

g) **prova de regularidade relativa à exigência de cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT por meio do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>. O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante.**

7. Tem-se que a licitação é o instrumento no qual a Administração consigna suas exigências licitatórias para contratação de serviços ou fornecimento de produtos, baseando-se na estrita observância aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público buscando os melhores preços e no emprego das melhores técnicas para o atendimento de suas necessidades.

8. Assim, o instrumento licitatório não pode, e não deve, ser entendido como um fim em si mesmo, digo, deve-se observar também, quando da elaboração do edital, que os participantes possuam aptidões necessárias para o bom andamento contratual que dele se originará, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente **entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir**”*

9. A empresa Recorrente argumenta que sempre manteve o cumprimento regular e diligente das cotas de aprendizagem, inclusive apresentado um quadro de aprendizes que ultrapassa o mínimo legal, porém, o não atendimento a exigência das cotas de aprendizagem, apontado como causa de sua desclassificação pela r. pregoeira no dia 14.10.2024, tratou-se de situação

atípica e pontual em razão do pedido de demissão de dois aprendizes no mesmo dia que, contudo, teria sido sanada imediatamente.

10. De modo que entende como desarrazoada sua desclassificação por situação que perdurou apenas um dia.

11. Sabe-se que a CLT obriga as empresas a empregar número de aprendizes equivalente ao número de trabalhadores em seus estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento).

12. A previsão legal decorre do fato que, atualmente, a aprendizagem profissional é a única política pública de profissionalização para adolescentes em vigor no território nacional, possuindo diversos estudos que concluem pela relevância do programa “Aprendiz Legal” na vida de jovens, destacando-se:

“Quase a totalidade se referiu ao programa como fator determinante na construção de suas vidas profissionais. Eles destacaram, em suas respostas, as oportunidades oferecidas a partir do programa de aprendizado. Citaram a conquista do primeiro emprego, a aquisição de experiência, a inserção no mercado de trabalho, a nova visão da vida profissional, a melhora na qualidade de vida (do ponto de vista financeiro), o crescimento pessoal, o “ganho” de responsabilidade, entre outras. Eles perceberam que o Programa Aprendiz facilitou a entrada no mercado de trabalho e que essa inserção, sem o programa, poderia ter sido mais difícil” (GRAEBIN, 2019).

13. Diante disso diversos instrumentos convocatórios passaram a estabelecer o atendimento a cota de aprendizagem como critério indispensável de habilitação das licitantes.

14. Posto isso, indispensável ressaltar que muito embora a Recorrente sustente que o não atendimento a cota dos aprendizes trate-se de situação atípica e pontual que foi devidamente sanada no mesmo dia, qual seja, 11.10.2024, que inclusive encontrava-se apontada nas certidões do Ministério Público, não há nada nas razões recursais que dê materialidade a isso.

15. Em verdade, a análise cronológica dos fatos e das certidões apresentadas evidenciam a ausência de veracidade no alegado.

16. Explico. Extrai-se da Ata do certame licitatório que a desclassificação ocorreu no dia 14.10.2024, momento em que, supostamente, conforme defende a Recorrente, a situação das cotas de aprendizagem já havia sido resolvida.

17. Não obstante, ainda assim, ao providenciar a emissão da certidão oficial junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sobreveio informação de que a empresa não atendia as cotas de aprendizagem conforme artigo 429 da CLT, fato que culminou na acertada decisão de desclassificação proferida pela r. pregoeira, vejamos:

14/10/2024 17:39:33	Fornecedor PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 02.282.245/0001-84 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 330.000,0000. Motivo: Conforme Certidão oficial emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o licitante em apreço não atende a exigência de cotas de aprendizagem conforme o art. 429 da CLT, descumprindo assim o item 10.4.2, alínea g, do Edital, motivo pelo qual será desclassificado..
---------------------	--

18. Ou seja, diferentemente do que alega a empresa Recorrente a situação não foi imediatamente sanada.

19. No mais, tem-se ainda o fato das certidões retratarem realidade pretérita do empregador e não necessariamente do dia de sua emissão. A título exemplificativo, vejamos a certidão emitida no dia 19.09.2024, que refletia a situação do empregador em 16.09.2024:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA  
**CNPJ:** 02.282.245/0001-84  
**CERTIDÃO EMITIDA em 19/09/2024, às 13:23:09**

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado **empregava, em 16/09/2024,** aprendizes em número **SUPERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

**3. Os dados das certidões são atualizados diariamente.** A presente certidão **reflete a situação do empregador em 16/09/2024.** Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.

20. Em outras palavras, ao que tudo indica a situação de irregularidade não foi sanada imediatamente conforme sustenta a Recorrente.

21. Nota-se que há grande lapso entre as certidões apresentadas junto as razões recursais que, convenientemente, não perfazem o período em que a Recorrente se encontrou irregular no atendimento das cotas de aprendizagem.

22. Considerando que a certidão apresentada pela Recorrente mais próxima da decisão de desclassificação foi emitida em 11.10.2024 refletindo sua realidade do dia em 07.10.2024 e a de emissão posterior, também que mais se aproxima da data da decisão de desclassificação foi emitida no dia 21.10.2024 refletindo sua realidade do dia 18.10.2024 é possível concluir que a empresa permaneceu em situação irregular por aproximadamente 10 (dez) dias.

23. Ou seja, subentende-se que a situação foi regularizada tão somente em razão da desclassificação no certame licitatório.

24. Não bastasse tudo isso, **frisa-se que nenhuma das alegações que visam reformar a decisão de desclassificação são acompanhadas de material probatório que conduza a veracidade do alegado, digo, a Recorrente sequer evidencia a sustenta reposição dos aprendizes que pediram demissão no dia 11.10.2024.**

25. Oportuno elucidar que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade, impondo a Administração e aos licitantes a observância das normas e disposições estabelecidas de forma objetiva do Edital, sempre velando pelo princípio da competitividade.**

26. Sendo inquestionável que nesse sentido agiu a r. pregoeira, observando não só as disposições editalícias, inexistindo qualquer irregularidade no ato por ela praticado, digo, na decisão que desclassificou a empresa Recorrente por não atender a exigência de cotas de aprendizagem conforme artigo 429 da CLT, descumprindo o item 10.4.2, alínea “g”, do Edital.

27. A propósito, ainda que se sustente que antes da decisão de desclassificação a r. pregoeira deveria ter diligenciado a empresa Recorrente para que esta pudesse, em suas palavras, “sanar qualquer dúvida em relação ao cumprimento da cota de aprendizagem”, fato é que o ato em nada alteraria a conclusão alcançada e, principalmente, o não atendimento a exigência legal e editalícia, conforme previamente noticiado, mormente porque, como extrai-se das próprias certidões apresentadas pela Recorrente, a situação só se regularia em 21.10.2024 (refletindo a realidade do dia 18.10.2024).

28. **Os argumentos ventilados pela empresa Recorrente padecem de qualquer plausibilidade jurídica e refletem o carácter de mero inconformismo com o resultado alcançado no certame licitatório.**

29. O que resta evidenciado ao arguir que a convocação e classificação da empresa Recorrida fere os princípios da isonomia e impessoalidade do certame.

30. Tudo porque a Recorrida possuía a melhor oferta subsequente e, no que concerne ao cumprimento das cotas de aprendizagem, demonstrou a situação regular por meio da apresentação de sentença, proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau, onde há expressa concessão de participação em licitações sem obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem.

31. Nota-se que, a contrário senso do que sustenta e Recorrente, foi justamente pautando-se no princípio da igualdade que o juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau concedeu a Recorrida o direito de participar de licitações e contratações públicas sem necessidade de atender, integral ou parcialmente, ao que dispõe o inciso IV, do artigo 63, inciso XVII, do artigo 92, parágrafo único do artigo 116 e inciso IX do artigo 137, todos da Lei 14.133/2021 e, conseqüentemente, para fins de participação em licitações e contratações públicas, na aferição de cumprimento das normas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 429 da CLT.

32. Ora, não há que se falar em detrimento de um licitante a outro ou ainda violação ao princípio da isonomia, haja vista que todos os licitantes, tal como a empresa Recorrida, possuem faculdade de buscar a tutela jurisdicional acaso se entendam lesadas.

33. Por todo exposto, verifica-se que qualquer ótica que se vislumbre o caso concreto é inconteste que inexistente irregularidade no que diz respeito a desclassificação da empresa Recorrente, a contrário senso, ela mostra-se a medida necessária e adequada ao caso concreto, sendo manifesto que o recurso interposto é desprovido de qualquer suporte legal, não passando de mero inconformismo com o resultado alcançado no certame licitatório.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

34. Por todo o exposto, após devidamente demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, **REQUER-SE:**

a) Sejam estas CONTRARRAZÕES devidamente autuadas e processadas na forma da lei, pois TEMPESTIVAS;

b) No mérito, seja indeferido o recurso da Recorrente, pois descabido de fundamentação que o sustente, decidindo-se pela manutenção da decisão que declarou a Recorrente desclassificada em razão do não atendimento a exigência da cota de aprendizagem, descumprindo a previsão editalícia do item 10.4.2, alínea “g” e, conseqüentemente, o prosseguimento do certame com a homologação e adjudicação da licitação pela empresa Recorrida.

Nestes termos pede deferimento!

**Sabrina Faraco Batista**  
OAB/SC 27.739

**Marlon Nunes Mendes**  
OAB/SC 19.199-B

**Brenda Martins Kuhlkamp**  
OAB/SC 57.825

**Laura Helena Rocha**  
OAB/SC 50.762

**PRISCILA  
THAYSE DA  
SILVA**

Assinado de forma digital por PRISCILA THAYSE DA SILVA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=29800651000148, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=PRISCILA THAYSE DA SILVA  
Dados: 2024.11.06 14:40:16 -03'00'

**Priscila Thayse da Silva**  
OAB/SC 34.314

**Thiago Teles**  
OAB/SC 60.244

**Ana Carolina da Cruz Bravim**  
OAB/RJ 227.108



**ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS**  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC  
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL  
**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**  
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **275**  
Folha : **056**  
**1º TRASLADO**

Protocolo nº **39743** em data de 18/09/2018



## PROCURAÇÃO

bastante que faz  
**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, como outorgante, **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC, neste ato representada por **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/01/1955, inscrito no CPF sob o nº 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.587.057-SSP/SC, expedida em 17/09/2013, residente e domiciliado na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Oficial Substituto, ante o documento de identidade expedido pela autoridade competente e que me foi apresentado, tomado por bom, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E, aí pelo mesmo, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras, **PRISCILA THAYSE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 34.314, **SABRINA FARACO BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 27.739 e **MARLON NUNES MENDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.199-b, todos com endereço profissional na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC; aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante como advogados, conforme os termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e do art. 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, conferindo-lhes, amplos poderes para o foro em feral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo uma e outras, até decisão final, usando todos os recursos legais disponíveis, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, nomear preposto, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder levantamento de alvarás e depósitos judiciais e *ad-judicia et extra*, podendo ainda representar a outorgante perante o MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como perante todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em quaisquer de suas secções,

